



LEI Nº 2.789/PMC/11

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTORES DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Esta lei regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis produzidos no município de Cacoal.

Art. 2º Sujeitam-se à fiscalização prevista nesta Lei:

- I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – O ovo e seus derivados;
- V – O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- VI – frutas;
- VII – cereais;
- VIII – hortaliças;
- IX – todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis;

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á por meio da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI e conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou outras que vierem a substituí-las:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;



-
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
 - e) nos entrepostos que, de modo geral, manipulam, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
 - f) nas propriedades de produtores rurais ou urbanas;
 - g) nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;
 - h) Nas feiras livre, feirões e outros estabelecimentos similares existentes no município;
 - i) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4 ° Tem competência para exercer a fiscalização e exigir o cumprimento desta Lei, o Chefe do SIM ou autoridade investida no comando do Órgão, assim como o fiscal de vigilância sanitária e/ou fiscal de meio ambiente.

Parágrafo Único – A atividade fiscalizatória compreende a exigência do cumprimento desta lei, assim como, a de autuar, embargar atividades que atendem contra o meio ambiente e regra desta lei e outras legislações municipais e federais cuja competência for outorgada ao município, fiscalizar atividades, sistemas e processos produtivos, bem como emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal, notificar, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 5° Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, os agentes fiscalizadores observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, autoxidantes, fermentes e outros aditivos utilizados na industria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substância contaminadas.

Art. 6° O Poder Executivo expedirá, os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3° desta lei, a qual abrangerá:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável, e/ou profissional habilitado na área de alimento
- III – as obrigações dos proprietários responsável ou prepostos;
- V – a inspeção ante e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VII – a classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;
- VIII – a análise de laboratório;
- IX – outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7° As autoridades investidas da fiscalização, em suas funções decorrentes do poder de polícia, comunicarão aos órgãos competentes os resultados fiscais decorrentes da ação fiscalizatória, se destes resultar a apreensão ou condenação dos produtos o subprodutos.



CAPITULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Cacoal - UFC, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados.

IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

a) As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

b) A interdição de que trata o caput do inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção;

c) Se a interdição prevista no caput do inciso IV não for levantada nos termos da alínea anterior, por prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 9º. Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal, nos seguintes valores:

I – 01 UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;

II – 01 UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, devida pelo registro de cada produto ou alimento fabricado;

III – 01 UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza de produto;

IV – 01 UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, por análise prévia de amostra de produto;

V – 03 UFC – Unidade Fiscal de Cacoal, por exemplo pericial de amostra de produto.

Art. 10. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 11. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de política, cada vez que seja efetivamente exercido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida ou insuficiente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento do Município de Cacoal, em rubrica específica da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, neste exercício e nos respectivos orçamentos vindouros.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.282/PMC/2001 de 13 de dezembro de 2001.

Cacoal, 30 de março de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município OAB/RO – 1.171